MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	:	10510.001068/95-71
Recurso nº	:	13.387
Matéria	:	IRPF - Exs: 1993 e 1994
Recorrente	:	CID ROBERTO CARDOSO BUARQUE
Recorrida	:	DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de	:	15 de abril de 1998
Acórdão nº	:	104-16.182

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - OMISSÃO DE RECEITA - Tributa-se a variação patrimonial não justificada com rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Tendo sido cobrada a multa em decorrência de lançamento de ofício, incabível a cobrança cumulativa da multa por atraso da declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CID ROBERTO CARDOSO BUARQUE

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa pelo atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Processo nº. : 10510.001068/95-71
Acórdão nº. : 104-16.182

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001068/95-71
Acórdão nº. : 104-16.182
Recurso nº : 13.387
Recorrente : CID ROBERTO CARDOSO BUARQUE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigir dele o crédito tributário relativo ao IRPF do exercício de 1994, ano calendário de 1993, acrescido dos encargos legais.

O lançamento é referente a omissão de receitas, decorrente de variação patrimonial a descoberto, relativa a aquisição de veículo ocorrida em 07.01.93, sem que houvesse renda declarada.

Não se conformando com o lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 14/16, juntando os documentos de fls. 17/36, alegando em síntese que, para a aquisição do veículo utilizou-se de recursos oriundos de uma moto que possuía e de doação efetuada por sua sogra .

A autoridade julgadora às fls. 47, determina a realização de diligência para apurar a veracidade das alegações contidas na impugnação, tendo o contribuinte sido intimado a apresentar comprovantes hábeis da origem dos recursos alegados (fls. 51), tendo o mesmo alegado que não mais os possuía, pedindo prorrogação de prazo para tal apresentação, o que lhe foi concedido, não tendo ele contudo voltado a se manifestar.

A decisão monocrática julga procedente no mérito o lançamento, reduzindo contudo a multa de ofício para 75%.

Processo nº. : 10510.001068/95-71
Acórdão nº. : 104-16.182

Intimado da decisão em 02.04.97, protocola o interessado em 30 do mesmo mês, o recurso de fls. 60/62, onde reitera as razões já apresentadas juntando os documentos de fls. 63/80, pedindo o cancelamento.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 83, pedindo para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001068/95-71
Acórdão nº. : 104-16.182

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versam os presentes autos sobre acréscimo patrimonial não justificado, por haver o contribuinte adquirido um veículo, sem comprovar qualquer rendimento, mesmo porque, não apresenta a sua declaração de ajuste anual.

Após tomar ciência da Notificação de lançamento, apresenta o contribuinte a sua declaração de ajuste anual, onde consigna o recebimento de doação no valor equivalente a 10.792,50 UFIR (fls. 39/41), juntando ainda cópia da declaração de ajuste anual de Maria do Carmo Sales Cardoso, também entregue após a ação fiscal, que diz ser sua sogra, onde está consignado (fls.42/45) doação a ele, além de juntar às fls. 22, cópia de escritura pública, onde a Sra. Maria do Carmo vende um imóvel em 11.01.93 pelo valor equivalente a doação declarada.

Destarte, entende este relator não ter o recorrente respondido a contento a intimação de fls. 51, sendo certo ainda que, a entrega das declarações, sua e de sua regra, não o socorre, já que entregues a destempo e o que é pior, após a ação fiscal.

Por outro lado, não merece guarida a alegação do recorrente de que teria utilizado também como recurso, o produto da venda de uma moto, tendo em vista que, muito embora alegasse, não trouxe ele aos autos, nenhuma comprovação do alegado, o que não

lhe seria difícil, bastando para tanto uma cópia do recibo de venda, o que seria facilmente conseguido junto à Delegacia de Trânsito.

Também não devem ser aceitos como recursos para cobrir o acréscimo patrimonial relativo ao mês de janeiro de 1993 os rendimentos declarados às fls. 39, tendo em vista que os recebidos de pessoa jurídica não estão discriminados mensalmente, o que impossibilita saber se houve rendimento no mês de janeiro/93 e se houve, qual seria o seu valor, e os rendimentos supostamente recebidos de pessoas físicas, não possuem comprovação de sua efetividade, já não fosse pelo fato de a declaração de rendimentos ter sido entregue após a ação fiscal.

Em assim sendo, somos de opinião que a decisão recorrida deva ser reformada apenas para do lançamento, o valor relativo a multa por atraso na entrega da declaração no valor de 26,82 UFIR, por tratar de lançamento de ofício.

Também há que ser excluída da exigência a multa por atraso na entrega da declaração, na medida em que, em se tratando lançamento de ofício, é lícita somente a cobrança da multa de ofício, não se admitindo a cumulação de ambas.

Sob tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a multa por atraso na entrega da declaração no valor de 26,82 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO